ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-312/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2807/2013
PROTOCOLO	**:**	1392088
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE CREDENCIAMENTO – 20/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTODE MÉDICOSEM EXCLUSIVIDADE. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do TERMO DE CREDENCIAMENTO 20/2011, realizado através do Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, celebrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**,** que tem por objetivo o credenciamento do médico - Dr. Carlos Roberto Lucenti Geremonte, para realizar a prestação de serviços na área de anestesiologia em cirurgias eletivas, de urgência e de emergência na Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia/MS.

Neste momento serão analisadas as 1ª, 2ª e 3ª fases do TERMO DE CREDENCIAMENTO, nos termos do Artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-5548/2014 (peça 16), assim se manifestou:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase);

- Pela regularidade e legalidade do Termo de Credenciamento (2ª fase);

- Pela regularidade e legalidade da execução do Termo de Credenciamento (3ª fase).

Ato seguinte, os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que assim entendeu:

- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase);

- Pela regularidade e legalidade do Termo de Credenciamento (2ª fase);

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos.

Observa-se que o MPC deixou de apresentar seu entendimento quanto à execução financeira do Termo de Credenciamento, mas os documentos carreados aos autos e a análise da 6ª Inspetoria já são suficientes para o julgamento da 3ª fase.

A execução financeira ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 144.000,00
VALOR EMPENHADO	R$ 84.000,00
NOTA DE EMPENHO CANCELADA	R$ 24.000,00
NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 60.000,00
VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 60.000,00
VALOR EM ORDENS BANCÁRIAS/PGTOS	R$ 60.000,00

Constato que o órgão apresentou os documentos referentes ao cumprimento integral das 1ª, 2ª e 3ª fases do processo em apreço. Desta forma, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que todas as fases do

Termo de Credenciamento merecem chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Declarar **REGULAR e LEGAL** o Termo de Credenciamento nº 20/2011(2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3. Declarar **REGULAR e LEGAL** a execução financeira do Termo de Credenciamento nº 20/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 13, inciso II, "a" c/c o artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm